

A. I. N° - 206975.0006/01-1  
**AUTUADO** - CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.  
**AUTUANTE** - ZILMAR DA SILVA VIEIRA e ISMENIA MAGDALANI DAMASCENO  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0431/01-03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado a tratamento de efluentes e manutenção de equipamentos. Refeitos os cálculos. Identificado que parte dos produtos arrolados no levantamento integra o processo produtivo. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Dos produtos que integram o processo produtivo devem ser excluídas as parcelas relativas a exigência de diferença de alíquotas. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/04/01 exige imposto no valor de R\$163.268,95, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A empresa adquiriu produtos que foram utilizados no tratamento de efluentes, análises de laboratórios, manutenção e proteção de equipamentos, lançando as notas fiscais como mercadorias para industrialização, conforme Anexo I, no período de janeiro/98 a dezembro/99, no valor total de R\$99.577,98;
- 2) deixou de recolher diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, e destinadas a consumo do estabelecimento, no período de janeiro/98 a dezembro/99, no valor total de R\$63.690,97.

O autuado, às fls. 88 a 101, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando inicialmente que o impugnante pertence a um tradicional grupo industrial nacional, cumpridor de suas obrigações legais decorrentes das imposições fiscais tributárias e de ilibada reputação no mercado. Que restará demonstrado o não descumprimento do ordenamento jurídico já que observou o estritamente em todos os seus termos. Ao seu ver, a autuação decorreu de lastimável equívoco na interpretação da legislação, por parte dos autuantes.

Disse que a suposta infração 1, segundo o autuante, decorreu de aproveitamento de crédito na aquisição de produtos que foram utilizados no tratamento de efluentes, análises de laboratório, manutenção e proteção de equipamento. No entanto, tais produtos são utilizados no fabrico de cerveja, consumidos durante o processo de industrialização e sem os quais a consecução da produção é impossível, portanto, são produtos intermediários, e como tais são substâncias químicas, em sua grande maioria, indispensáveis ao longo do processo produtivo da cerveja.

Transcreveu o art. 114 do RICMS/BA, que trata da compensação do imposto. Argumentou que o conceito de produto intermediário diverge dos conceitos de matéria-prima e bens consumíveis.

Que produtos intermediários são bens materiais que se inutilizam no processo de industrialização, exigindo sua renovação ao cabo de cada participação no processo produtivo, embora não se integrem ao produto acabado, exceto seus resíduos de modo indesejado. Já a matéria-prima é toda substância corpórea procedente da natureza, utilizada para, pela transformação, produzir outro artigo ou outro produto, ou seja, uma espécie nova.

Argumentou que antes de adentrar a questão, objeto em discussão, adentrou sob o enfoque do histórico do modelo brasileiro de não cumulatividade do imposto, de modo a demonstrar o cabimento do crédito pelo contribuinte. Fez referência a Emenda Constitucional nº 18/65, transcreveu o inciso I, §2º, do art. 155 da CF/88 e art. 3º, §1º, do Decreto Lei nº 406/68, para argumentar a respeito do princípio da não cumulatividade e de que tem direito de aproveitar como crédito, o ICMS destacado nas notas fiscais que foram objeto da autuação.

Argumentou que os produtos intermediários adquiridos são utilizados no processo industrial, se integrando ou consumindo no mesmo, embora não se confundam com matéria-prima/insumo, além de serem de suma importância na fabricação dos produtos comercializados pelo impugnante. Que a interpretação dada pelos autuantes, no intuito de glosar os créditos, ocorreria por desconhecimento da complexidade do processo industrial e por isso elaborou um gráfico indicando as etapas do processo produtivo além de listar a finalidade e utilização de cada produto. Disse que os bens intermediários desgastam-se durante o processo produtivo, imperceptivelmente em sua maior parte, ou mais rapidamente em algumas peças. Já os bens de uso ou consumo, não são aplicados ao processo produtivo. Fez citação a julgamento do “RE nº 79601/RS”.

Quanto à infração 2, entendeu ter sido demonstrado que os produtos foram utilizados no processo produtivo da cerveja, pois tais produtos são indispensáveis ao seu fabrico.

Ao final, requereu que seja determinada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, anexando ao processo cópias reprográficas das notas fiscais, objeto da glosa dos créditos e da cobrança da diferença de alíquota.

Os autuantes, às fls. 518 a 542, informaram ser incorreta a interpretação do autuado ao entender não ser juridicamente cabível a cobrança do imposto por utilização indevida do crédito fiscal e da diferença de alíquota.

Esclareceram que crédito fiscal é matéria muito polêmica, e tem suscitado muitas discussões, quanto ao direito ao crédito fiscal do ICMS nas aquisições de produtos utilizados nas atividades industriais, quanto a classificação destas aquisições como matéria de uso e consumo (sem direito ao crédito) ou produto intermediário (com direito ao crédito). Afiram que os produtos, objeto da glosa dos créditos são utilizados no tratamento de efluentes, análise de laboratórios, manutenção e proteção de equipamentos, o que ao seu ver, não se caracterizam como produtos intermediários, sendo devido, inclusive, a diferença de alíquota.

Explanaram que ao iniciar a fiscalização solicitaram do autuado a relação de todos os produtos que o mesmo utilizava o crédito fiscal e sua respectiva finalidade. Também visitaram a unidade fabril e verificaram que as funções de tais materiais têm caráter de uso e consumo, e que,embora aplicados na produção industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, participam de forma acessória, não são consumidos no processo, e nem são elementos indispensáveis à composição do produto final. Que o tratamento de efluentes só ocorre em etapa posterior ao processo. Os produtos empregados no laboratório não fazem parte do processo produtivo, eles são paralelos ao processo, mas seus produtos não se incorporam, nem fazem parte da composição do mesmo. Os demais são utilizados no decorrer do processo industrial visam apenas proteção de certos equipamentos, atuando como inibidores de corrosão, biocidas e dispersantes da lama orgânica.

Transcrevem decisões do CONSEF, tais sejam: Resolução nº 4776/97, Resolução nº 4296/97, Resolução nº 0651/99, Resolução nº 1978/99, Acórdão CS nº 1731/00, Acórdão CS nº 0222/00, Acórdão JJF nº 1985/00 e Acórdão JJF nº 2043/00. Concluíram dizendo que apesar de toda a polêmica quanto à utilização do crédito fiscal de produtos de uso e consumo ou intermediário, o trabalho de fiscalização está baseado em informações do próprio autuado e em entendimento da SEFAZ, de modo que mantém a autuação.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar encaminhou o processo a INFRAZ de origem para que os autuantes elaborassem novo demonstrativo especificando cada nome dos produtos, nota a nota, com os respectivos valores dos créditos fiscais que foram considerados indevidos e da cobrança de alíquota.

Os autuantes entenderam desnecessária a especificação dos produtos nota a nota, dizendo que nos seus demonstrativos contêm a identificação dos mesmos e a função no processo produtivo.

Novamente, o processo foi remetido em diligência a ASTEC para que fosse identificada a destinação dos produtos de modo a ficar clara a natureza de cada conjunto dos materiais, ou seja:

- a) os valores relativos aos produtos e serviços cuja finalidade é a de tratamento de efluentes;
- b) os valores relativos aos produtos e serviços cuja finalidade é a de análise de laboratórios;
- c) os valores relativos aos produtos e serviços cuja finalidade é a de manutenção e proteção de equipamentos;
- d) os valores relativos a outros produtos identificados na autuação que não façam parte de nenhum dos tópicos acima listados.

O diligente informou ter elaborado o Anexo I, agrupando qualitativamente as notas fiscais com os produtos relacionados a título de crédito fiscal indevido. Ressaltou que em raros casos, o autuante não relacionou o tipo de produto, tendo, o diligente, classificado-o como “outros” e, que tais produtos correspondem a menos de 0,5%. No Anexo II, relacionou as notas fiscais das quais foram exigidas ICMS a título de diferença de alíquota. Observou que os autuantes grafaram o valor de R\$ 3.229,16, relativo a diferença de alíquota, referente ao mês de abril/99, e que a soma correta é de R\$ 1.489,48.

Retornado, o processo, a INFRAZ para ciência ao autuado e autuante, observou-se que o autuado não foi cientificado do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestasse nos autos, tendo sido apenas entregue cópia do resultado da diligência requerida. Assim, o processo, mais uma vez, retornou a INFRAZ para as devidas providências, o que foi atendido.

O processo foi remetido em diligência a DITRI/GECOT, solicitando que aquela gerência emitisse parecer objetivando compatibilizar o presente lançamento com a orientação já firmada em consultas a respeito desse seguimento industrial, ou seja, em relação a fabricação de bebidas, sendo relacionado o nome dos produtos e a função de cada um deles, de acordo com o que consta dos autos.

Como não constava assinatura no parecer nº 3799/2003, emitido pela DITRI/GECOT, esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC para solicitar junto àquele órgão a aposição da assinatura no citado parecer e, que ficasse consignado nos autos o atendimento ao solicitado. Foi anexado às fls. 631 a 633, cópia do parecer constando assinatura. Foi, ainda, dada ciência ao autuado e autuante.

O autuado se manifestou impugnando o Parecer da GECOT e reiterando os pontos de vista sustentado na defesa.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, referente à aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Os autuantes informaram que os produtos se destinavam a tratamento de efluentes, análises de laboratórios, manutenção e proteção de equipamentos. Já o sujeito passivo, argumentou tratar-se de produtos utilizados no fabrico de cerveja, consumidos durante o processo de industrialização e sem os quais a consecução da produção seria impossível, sendo considerados produtos intermediários, ou seja, substâncias químicas, em sua grande maioria, indispensáveis ao longo do processo produtivo da cerveja.

Os autuantes fizeram alusão: 1) Resolução nº 4776/97, que diz respeito a produtos aplicados na conservação, limpeza, manutenção e tratamento de rejeitos industriais; 2) Acórdão CS nº 1731/00, que diz respeito a produtos e serviços de frete de produtos empregados no tratamento de água de refrigeração, quais sejam: Monoetilenoglicol (anticongelante), Calcita (tratamento de efluentes), Freon (gás refrigerante), RC-2 (antiaderente), Kurizet, barrilha, hipoclorito de sódio e Aquatec (tratamento de água) e neugel (antiencrustante); 3) Resolução nº 4296/97, que diz respeito a Kurizet, hipoclorito de sódio e barrilha leve; 4) Acórdão CS 0222/00, que diz respeito a Recurso de Revista (Resolução nº 4296/97). Todos em relação a empresa CPC Companhia Petroquímica de Camaçari (Triken S/A); 5) Resolução nº 0651/99, tratou dos produtos: Gás Freon, (sistema de refrigeração), o nalco e o aquatec, (sistema de refrigeração para evitar corrosão), a hidrazina e o sulfato de sódio (tratamento de efluentes líquidos) em relação a empresa CQR – Companhia Química do Recôncavo; 6) Resolução nº 1978/99, trata-se de Gás Freon, Amônia anidra e Oxigênio SS, em relação a empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A; 7) Acórdão JJF 1985/00, os produtos em discussão são: soda caustica e dióxido de carbono (função de neutralizar a acidez - PH), kurizet e hipoclorito de sódio (tratamento da água de refrigeração para evitar corrosão, incrustação e formação de colônias de microorganismos que ocasionam desgastes nos equipamentos), ácido cítrico (para limpeza periódica dos reatores), ciclohexano (solvente para recuperação do álcool isopropílico), facas e filtros (equipamentos), em relação a empresa Polibrasil Resinas S/A; 8) Acórdão nº 2043/00, trata de créditos de produtos utilizados em laboratório (análise do controle de processo e qualidade dos produtos), Nalco e Kurizet (utilizado resfriamento tanques das torres), Dióxido de Carbono (evitar corrosão), Hipoclorito de sódio (utilizado no tratamento da água de refrigeração e no tratamento de efluentes), Monoetileno Glicol, Enxofre PA e Sílica Gel (controle e análise do processo), Frigen 22 e 200 Fluid (refrigeração de equipamentos), Esfera Cerâmica (filtro para proteção dos catalisadores), Peneira Molecular (secagem ou separação do para-xileno) e Resina permutadora de Íons (cargas elétricas), da empresa Copene Petroquímica do Nordeste. Por fim, concluíram que o trabalho foi baseado em informações do próprio autuado e que tais materiais são utilizados em análise de laboratório, manutenção de equipamentos e tratamento de efluentes.

No entanto, devido à complexidade que envolve a matéria e considerando a atividade do autuado que é o fabrico da cerveja, diferentemente de todos os julgados apresentados como paradigmas pelos autuantes, busquei posicionamentos emitidos pela Gerência de Tributação, tendo constatado a existência de consulta feita por este CONSEF, mediante Parecer GECOT nº 0919/98, que trata de “crédito fiscal” de produtos utilizados no processo de fabricação de refrigerantes, que tem relação direta com a atividade desenvolvida pelo autuado.

O citado parecer envolvia a análise de três produtos: 1) Sabão diversey le matic – empregado como lubrificante das esteiras rolantes de transporte das garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na esterilização dos referidos vasilhames; 2) amônia anidra – utilizada como gás de refrigeração mantido em serpentinhas para possibilitar o acondicionamento e

refrigeração do líquido no proporcionador e; 3) Hipoclorito de sódio, empregado como germicida no tratamento da água utilizada na planta industrial.

Em resposta, aquele órgão esclareceu que em relação ao “sabão diversey” empregado na esterilização das garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na lubrificação das esteiras rolantes que transportam os referidos vasilhames, tal mercadoria encontra uma vinculação direta do produto ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, haja vista que a esterilização do vasilhame e a lubrificação das esteiras são indispensáveis ao processo de produção do refrigerante, sendo parte inerente e indispensável do mesmo. Neste mesmo sentido, a “amônia anidra” utilizado como gás de refrigeração mantido em serpentinas para possibilitar o acondicionamento e refrigeração do líquido no proporcionador. No entanto, em relação ao hipoclorito de sódio, o parecerista, informou não ter ficado devidamente esclarecida a participação do produto no processo produtivo, uma vez que o autuado explicou que o produto é utilizado como bactericida da água, durante o processo de produção do refrigerante, aperfeiçoando o produto final a ser consumido, já os autuantes informaram que o mesmo é empregado no tratamento da água utilizada na planta industrial, porém não é utilizado na água que compõe o produto final.

Concluiu, a GECOT, em seu Parecer nº 0919/98, que os produtos que geram direito ao crédito fiscal são os que estejam vinculados diretamente ao processo produtivo, sendo elemento indispensável ao desempenho da atividade fim.

Neste sentido, é indispensável definir se o produto é utilizado diretamente no processo de fabricação, caracterizando-se como produto intermediário, ou se é utilizado em processos outros não vinculados à produção, caracterizando-se como materiais de consumo. Assim, os produtos que, embora consumidos pelo estabelecimento industrial no desempenho de suas atividades, como nos casos de conservação, limpeza e manutenção das instalações, dando como exemplo o sabão ou detergente usado para limpeza de pisos, paredes e vidraças do estabelecimento, que não guardam qualquer vinculação direta com o processo produtivo propriamente dito.

Ainda, buscando maiores esclarecimentos no intuito de compatibilizar o presente lançamento com a orientação firmada pela DITRI, esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse remetido a GECOT/ DITRI, solicitando que aquele órgão emitisse parecer no tocante aos produtos que foram objeto da glosa dos créditos, indicando a sua função no seguimento industrial, conforme Termo de Encaminhamento, às fls. 607 e 608 dos autos.

Em resposta, a DITRI/GECOT, através do Parecer nº 3799/2003, se posicionou dizendo não gerar direito ao crédito para o estabelecimento industrial os produtos destinados ao seu uso e consumo, a exemplo daqueles empregados em serviços de manutenção, tratamento de efluentes e análises laboratoriais, no entanto, devem gerar crédito os produtos que guardam vinculação direta com o processo de fabricação.

Citou o §1º do art. 93 do RICMS/97 que trata da utilização de crédito fiscal do ICMS e informou que em processos análogos, a exemplo do parecer GECOT nº 5167/2001, a Diretoria de Tributação tem entendido que não geram direito ao crédito as aquisições de produtos destinados ao emprego nos serviços de manutenção do estabelecimento industrial, visto que tais serviços têm como finalidade a realização de reparos, recuperação e consertos diversos, visando restabelecer e preservar o funcionamento regular e permanente das máquinas e equipamentos que integram as instalações do complexo produtivo, não configurando qualquer atividade que possa ser considerada como de industrialização. Da mesma maneira, afirmou que o tratamento de efluentes pode ser uma consequência do processo produtivo, porém não o objeto deste, não se qualificando como um processo industrial.

Afirmou, que em princípio, os materiais empregados para análise de laboratório são adquiridos para emprego na atividade desenvolvida pelo setor de laboratório, visando a realização de ensaios e

análises físico-químicas para acompanhamento das especificações e qualidade do produto fabricado, atividade paralela à produção. Entendeu, aquele órgão, que o laboratório desempenha uma atividade de prestação de serviço em apoio aos setores de produção, compra, armazenagem e descarte.

Ressaltou que em parecer emitido por solicitação deste CONSEF relativamente a crédito fiscal na aquisição de insumos empregados no processo industrial de um estabelecimento fabricante de refrigerantes em que foi firmado o entendimento de que geram direito ao crédito as aquisições de produtos utilizados na esterilização de garrafas que irão acondicionar o refrigerante, bem como na lubrificação das esteiras rolantes que transportam os referidos vasilhames, por vislumbrar uma vinculação direta dos produtos adquiridos com o processo produtivo.

Nesta linha de raciocínio e considerando tanto o resultado do parecer emitido pela ASTEC sob nº 0122/2002 e o parecer emitido pelo GECOT/DITRI nº 3799/2003, passarei a analisar a aplicação dos produtos, objeto da glosa fiscal, levando em conta a sua destinação.

Os produtos: ácido fosfórico, betzdearbom, carvão ativado, cloreto potássio, cloreto de zinco, divergard, DQO solução, éter, líquido dispersante, nitrito de sódio, optisperse, prata nitrato, spectoquant cloro, solução tampão PH, sulfato de alumínio, tela filtrante e uréia, foram indicados na autuação como utilizados para tratamento de efluentes. No entanto, analisando o documento anexado pelos autuantes, às fls. 75 a 79, em que os mesmos tomaram como base para determinação da utilização e função dos produtos, objeto da glosa dos créditos fiscais, verifico que apenas os a seguir relacionados, dizem respeito a tratamento de efluentes, são eles: ácido fosfórico, betzdearbom, cloreto de potássio, divergard, DQO solução, éter, nitrito de sódio, optisperse, spectoquant cloro, solução tampão PH, tela filtrante e uréia.

Devem ser excluídos do levantamento os seguintes produtos: Carvão ativado – utilizado na filtração de água cervejaria; Cloreto de zinco – aditivo utilizado na fabricação do mosto cervejeiro; Nitrato de prata – análise da água destinada ao processo de fabricação e; Sulfato de alumínio – aditivo utilizado na clarificação da água cervejaria. Assim, os produtos acima listados, pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim que é a produção de cerveja e refrigerante e geram direito ao crédito fiscal.

Já os destinados ao Tratamentos de efluentes são uma consequência do processo produtivo, e não, o seu objetivo. Assim, o ciclo de produção encerrou-se com a obtenção do produto final. Desta forma, os produtos destinados ao tratamento de efluentes não fazem parte do processo produtivo, nem direta nem indiretamente. Os produtos acima descritos, pela sua especificação tratam-se de material de uso e consumo, cujo crédito fiscal decorrente das aquisições do citado produto só será permitido a partir de 01/01/2007 (Lei Complementar nº 102/02).

Os produtos: anaerocult, anaerobiose, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, balão, becker, botão, bureta, conexão, cloroplatinato, clor, copo, cone, cubeta, densímetro, dicromato potássio, eletrodo, erlenmeyer, extran, frasco lavador, frasco de vidro, isso-octanol, junta, membrana filtrante, membrana estéril, pipeta, proveta, potássio dicromado, papel filtro, sulf mercúrio, sulfato de prata, spectrus, sacarímetro, tubo de ensaio, termômetro, foram apontados na acusação fiscal como produtos destinados a de análise de laboratórios. Neste caso, entendo que pela sua essencialidade na obtenção da qualidade do produto final, ou seja, no processo de fabricação de cerveja, tais produtos participam indiretamente do processo de industrialização como elemento indispensável e, como tal, gera direito a obtenção do crédito fiscal relativo às suas aquisições, não podendo ser considerados como materiais de uso e consumo. Assim, discordo do entendimento da GECOT no tocante a este tipo de produto em relação a atividade desenvolvida pelo autuado que é o fabrico de cerveja. Deste modo, descabe a exigência fiscal, no valor relativo à parcela identificada no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0122/2002, com a exclusão do valor relativo ao produto ácido fosfórico

cuja finalidade é a de tratamento de efluentes que foi incluída indevidamente como sendo produtos de análise de laboratórios, relativo a nota fiscal nº 17965, no valor de R\$ 4.280,77, do mês de junho/98.

Quanto aos produtos identificados nos autos, tendo como finalidade: “manutenção e proteção dos equipamentos” e “outros não especificados”, também foram objeto de análise individualizada, para determinação dos critérios de vinculação do direito ao crédito, ou seja, se de fato os produtos são consumidos no processo produtivo ou integram ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

Pela especificidade do processo de industrialização, no caso, estabelecimento fabricante de cerveja, entendo que dos produtos listados na acusação fiscal, os abaixo relacionados, por serem consumidos no processo produtivo e/ou integrarem ao produto final, na condição de elemento indispensável á sua composição, geram o direito a utilização dos créditos fiscais, e devem ser excluídos do levantamento, senão vejamos:

Soda cáustica - utilizado na limpeza e esterilização das garrafas para envasamento;

Dispersante ou líquido dispersante microbicida - utilizado no tratamento de água da torre alpina;

Ácido nítrico – utilizado para sanitização interna do filtro de cerveja;

Dicolube (sabão) – utilizado na lubrificação de esteira do processo de pasteurização e envasamento.

Assim, os produtos acima listados, pela sua destinação estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim que é a produção de cerveja e refrigerante e geram direito ao crédito fiscal.

Quanto aos demais produtos pela sua própria destinação, conluiu não fazer parte direta ou indiretamente do processo produtivo, nem se caracterizarem como elementos indispensáveis, devendo ser mantida a acusação fiscal.

No tocante ao segundo item da autuação, como o mesmo está relacionado com a infração anterior, para os valores em que os créditos fiscais foram considerados legítimos, improcede o lançamento fiscal relativo a falta de recolhimento por diferença de alíquotas pelas entradas, oriundas de outros Estados. Assim, mantida a exigência fiscal, apenas, em relação àqueles produtos que foram considerados como material de uso e consumo.

#### DEMONSTRATIVO DOS PRODUTOS A SEREM EXCLUÍDOS DO LEVANTAMENTO

##### ITENS 01 E 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO

MÊS/ANO	PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO NO PAF	VALOR	MÊS/ANO	
jan/98	LIQUIDO DISPERSANTE	OUTROS	230,65	jan/98	337,21
	DISPERSANTE	PROT. EQUIPAMENTOS	234,39		354,11
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	308,00		440,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>773,04</b>		<b>1.131,32</b>
fev/98	ÁCIDO SULFURICO	OUTROS	9,37	fev/98	-
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	1.232,94		1.849,42

	CARVÃO ATIVADO	TRAT. EFLUENTES	998,97		1.427,10
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.241,28</b>		<b>3.276,52</b>
mar/98	DICOLUBE + FRETE	PROT. EQUIPAMENTOS	1.591,73	mar/98	2.382,92
	LIQUIDO DISPERSANTE	TRAT. EFLUENTES	187,13		237,71
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.778,86</b>		<b>2.620,63</b>
abr/98	DICOLUBE + FRETE	PROT. EQUIPAMENTOS	1.126,21	abr/98	1.684,36
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.126,21</b>		<b>1.684,36</b>
mai/98	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	4.109,82	mai/98	6.164,74
<b>SUBTOTAL</b>			<b>4.109,82</b>		<b>6.164,74</b>
jun/98	ÁCIDO SULFURICO	OUTROS	25,07	jun/98	37,53
<b>SUBTOTAL</b>			<b>25,07</b>		<b>37,53</b>
jul/98	LIQUIDO DISPERSANTE	TRAT. EFLUENTES	42,21	jul/98	66,33
<b>SUBTOTAL</b>			<b>42,21</b>		<b>66,33</b>
ago/98	DICOLUBE + FRETE	PROT. EQUIPAMENTOS	519,86	ago/98	830,85
	LIQUIDO DISPERSANTE	TRAT. EFLUENTES	46,97		73,81
<b>SUBTOTAL</b>			<b>566,83</b>		<b>904,66</b>
out/98	DICOLUBE + FRETE	PROT. EQUIPAMENTOS	977,85	out/98	1.462,99
	SODA CAUSTICA	PROT. EQUIPAMENTOS	84,42		132,66
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.062,27</b>		<b>1.595,65</b>
nov/98	DICOLUBE + FRETE	PROT. EQUIPAMENTOS	2.009,00	nov/98	2.944,36
	SODA CAUSTICA	PROT. EQUIPAMENTOS	1.591,54		-
	SULFATO ALUMINIO	TRAT. EFLUENTES	991,74		36,87
<b>SUBTOTAL</b>			<b>4.592,28</b>		<b>2.981,23</b>
dez/98	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	1.282,58	dez/98	1.923,88
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.282,58</b>		<b>1.923,88</b>
jan/99	ÁCIDO SULFURICO	ANAL LABORATORIO	4.361,21	jan/99	-
	FRETE	ANAL LABORATORIO	33,57		47,96
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	833,68		1.250,52
<b>SUBTOTAL</b>			<b>5.228,46</b>		<b>1.298,48</b>

fev/99	ÁCIDO SULFURICO	ANAL LABORATORIO	106,63	fev/99	-
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	540,93		811,39
<b>SUBTOTAL</b>			<b>647,56</b>		<b>811,39</b>
mar/99	ÁCIDO SULFURICO	ANAL LABORATORIO	46,51	mar/99	
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	415,46		623,19
<b>SUBTOTAL</b>			<b>461,97</b>		<b>623,19</b>
abr/99	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	569,16	abr/99	853,74
	CLORETO ZINCO	TRAT. EFLUENTES	609,45		-
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.178,61</b>		<b>853,74</b>
mai/99	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	711,56	mai/99	1.067,34
<b>SUBTOTAL</b>			<b>711,56</b>		<b>1.067,34</b>
jun/99	ÁCIDO NITRICO + FRETE	ANAL LABORATORIO	46,56	jun/99	17,01
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	284,63		426,94
<b>SUBTOTAL</b>			<b>331,19</b>		<b>443,95</b>
jul/99	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	355,77	jul/99	533,67
<b>SUBTOTAL</b>			<b>355,77</b>		<b>533,67</b>
ago/99	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	640,40	ago/99	960,61
<b>SUBTOTAL</b>			<b>640,40</b>		<b>960,61</b>
set/99	ÁCIDO SULFURICO	ANAL LABORATORIO	1.117,08	set/99	20,75
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	569,25		853,87
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.686,33</b>		<b>874,62</b>
out/99	ÁCIDO SULFURICO	ANAL LABORATORIO	24,35	out/99	
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	569,19		853,79
<b>SUBTOTAL</b>			<b>593,54</b>		<b>853,79</b>
nov/99	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	1.138,52	nov/99	1.707,78
	NITRATO PRATA	TRAT. EFLUENTES	38,24		
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.176,76</b>		<b>1.707,78</b>
dez/99	SODA CAUSTICA	PROT. EQUIPAMENTOS	132,65	dez/99	244,42
	DICOLUBE	PROT. EQUIPAMENTOS	2.134,73		3.202,10

<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.267,38</b>		<b>3.446,52</b>
<b>TOTAL GERAL - ITEM 1</b>				<b>TOTAL GERAL - ITEM 2</b>	
			<b>32.879,98</b>		<b>35.861,93</b>

Ante o acima exposto, o débito a ser exigido em relação ao item 01 passa para R\$ 62.751,76, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO								
MÊS/ANO	ITEM 01							
	TRATAMENTO	ANÁLISE	MANUTENÇÃO	OUTROS	TOTAL GERAL	EXCLUSÕES	EXCLUSÕES	DIFERENÇA
						ANÁLISE LAB		
jan/98	2.430,37	962,64	663,99	694,84	4.751,84	962,64	773,04	3.016,16
fev/98	1.057,27	-	2.018,09	372,59	3.447,95	-	2.242,48	1.205,47
mar/98	187,13	940,59	1.735,69	-	2.863,41	940,59	1.778,86	143,96
abr/98	-	-	1.302,14	16,10	1.318,24	-	1.126,21	192,03
mai/98	251,08	221,81	5.076,15	364,35	5.913,39	221,81	4.109,82	1.581,76
jun/98	510,32	164,69	4.280,77	66,63	5.022,41	164,69	25,07	4.832,65
jul/98	266,01	383,16	972,40	341,70	1.963,27	383,16	42,21	1.537,90
ago/98	351,36	248,49	5.468,54	801,24	6.869,63	248,49	566,83	6.054,31
out/98	545,23	9,49	1.231,19	243,27	2.029,18	9,49	1.062,27	957,42
nov/98	1.403,98	72,87	3.631,68	-	5.108,53	72,87	4.592,28	443,38
dez/98	393,23	9,52	1.282,58	115,39	1.800,72	9,52	1.282,58	508,62
jan/99	1.565,56	35,05	1.204,79	4.750,34	7.555,74	35,05	5.228,46	2.292,23
fev/99	956,13	-	540,93	106,63	1.603,69	-	647,56	956,13
mar/99	4.832,03	190,13	415,46	1.931,26	7.368,88	190,13	461,97	6.716,78
abr/99	1.012,57	-	569,16	263,67	1.845,40	-	1.178,61	666,79
mai/99	124,84	124,67	824,61	-	1.074,12	124,67	711,56	237,89
jun/99	1.610,99	16,79	405,45	2.570,83	4.604,06	16,79	331,19	4.256,08
jul/99	3.676,47	152,60	620,94	434,28	4.884,29	152,60	355,77	4.375,92
ago/99	287,44	147,23	1.040,31	4.881,19	6.356,17	147,23	640,40	5.568,54
set/99	461,62	-	569,25	2.379,93	3.410,80	-	1.686,33	1.724,47
out/99	-	164,99	1.090,90	3.631,68	4.887,57	164,99	593,54	4.129,04
nov/99	2.434,49	100,34	1.727,89	3.648,22	7.910,94	100,34	1.176,76	6.633,84
dez/99	1.959,04	-	2.581,69	2.447,04	6.987,77	-	2.267,38	4.720,39
<b>TOTAL</b>	<b>26.317,16</b>	<b>3.945,06</b>	<b>39.254,60</b>	<b>30.061,18</b>	<b>99.578,00</b>	<b>3.945,06</b>	<b>32.881,18</b>	<b>62.751,76</b>

Obs: Os valores indicados no demonstrativo dos produtos a serem excluídos do levantamento relativos ao grupo “análise de laboratório”, ou seja, os produtos ácido sulfúrico e ácido nítrico, foram lançados no demonstrativo de débito acima na coluna “outros”, uma vez que tais quantias foram excluídas na coluna “exclusões” acima demonstrado.

O débito a ser exigido em relação ao item 02 passa para R\$ 25.330,82, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DO AUTO DE INFRAÇÃO				
ITEM 02				
MÊS/ANO	DIFERENÇA	EXCLUSÕES	EXCLUSÕES	DIFERENÇA
	ALÍQUOTA	NA LABORATORIO	DEMONSTRATIVO	A RECOLHER
Jan/98	4.081,95	34,22	1.131,32	2.916,41
Fev/98	4.519,60	-	3.276,52	1.243,08
mar/98	2.729,70	-	2.620,63	109,07
Abr/98	1.962,88	-	1.684,36	278,52
mai/98	7.867,46	-	6.164,74	1.702,72
Jun/98	794,28	37,53	37,53	719,22
jul/98	2.125,96	241,78	66,33	1.817,85
Ago/98	.178,05	60,18	904,66	1.213,21
Out/98	2.683,15	-	1.595,65	1.087,50
Nov/98	3.597,96	-	2.981,23	616,73
Dez/98	2.695,36	13,60	1.923,88	757,88
jan/99	2.012,37	53,33	1.298,48	660,56
fev/99	2.081,53	-	811,39	1.270,14
mar/99	706,25	70,53	623,19	12,53
abr/99	869,83	-	853,74	16,09
mai/99	1.489,48	57,67	1.067,34	364,47
jun/99	2.743,25	-	443,95	2.299,30
jul/99	1.982,16	19,85	533,67	1.428,64
ago/99	3.038,63	84,16	960,61	1.993,86
set/99	1.549,87	-	874,62	675,25
out/99	1.738,58	-	853,79	884,79
nov/99	3.584,11	106,50	1.707,78	1.769,83
dez/99	4.939,69	-	3.446,52	1.493,17
<b>TOTAL</b>	<b>61.972,10</b>	<b>779,35</b>	<b>35.861,93</b>	<b>25.330,82</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206975.0006/01-1, lavrado contra **CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$ 88.082,58**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, VII, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA